SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO
DECRETO Nº 098 - 2025

DECRETO Nº 098, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo "IV", do artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO o compromisso municipal com a promoção da integridade, da ética e da moralidade administrativa;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, na forma prevista pela Lei Federal nº 12.846/2013, bem como define procedimentos para a apuração e aplicação das respectivas sanções.

Art. 2º Estão sujeitos ao regime deste Decreto as pessoas jurídicas, de direito privado, constituídas sob qualquer forma, e as sociedades, associações e fundações, ainda que constituídas de fato ou temporariamente, que pratiquem, no interesse ou benefício, exclusivo ou não, atos lesivos à Administração Pública Municipal.

Art. 3º Consideram-se atos lesivos à Administração Pública Municipal aqueles descritos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º A responsabilização administrativa da pessoa jurídica independe da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores e será apurada mediante Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 5º O Processo Administrativo de Responsabilização será instaurado por ato da autoridade máxima do órgão ou entidade lesada ou por quem esta delegar competência, sempre que tiver conhecimento de indícios suficientes da prática de ato lesivo.

Art. 6º O processo será conduzido por Comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, estáveis, preferencialmente com formação jurídica e capacitação específica.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Concluído o Processo Administrativo de Responsabilização, a pessoa jurídica, se responsabilizada, estará sujeita às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, excluídos os tributos;
II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

§ 1º Não sendo possível utilizar o critério do faturamento bruto, a multa será fixada entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme critérios previstos na regulamentação federal.

§ 2º A publicação extraordinária será realizada em meio de grande circulação no Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos, desde que estas colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

§ 1º O acordo de leniência será proposto por Comissão designada para esse fim, mediante autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade competente.

§ 2º O acordo de leniência poderá resultar na isenção ou atenuação das sanções previstas neste Decreto, desde que comprovada a efetividade da colaboração.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS SANCIONADAS

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Municipal de Empresas Sancionadas (CMES), que conterá o registro das sanções administrativas aplicadas com base neste Decreto.

Art. 10. As informações do CMES serão públicas, disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, observadas as restrições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 11. Na aplicação das sanções, a existência e a efetividade de Programas de Integridade (compliance) nas pessoas jurídicas serão levadas em consideração como fator atenuante, nos termos do regulamento federal aplicável.

Art. 12. O Programa de Integridade deverá ser avaliado conforme parâmetros de compatibilidade com o perfil e o porte da pessoa jurídica, bem como com a natureza da sua atividade.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As normas deste Decreto aplicam-se, no que couber, às entidades da administração indireta do Município, bem como às fundações públicas e sociedades de economia mista.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra do Mel/RN, 25 de Junho de 2025.

HUDSON KÊNIO DE MOURA AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
André Lima de Azevedo
Código Identificador:9C1E2FB9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/06/2025. Edição 3567
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/